

§ 2º - A ESCOLA repassará a bolsa-auxílio para os alunos em parcelas mensais iguais.

§ 3º - A ESCOLA, para os fins previstos nesta cláusula, encaminhará à COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO E CONTRATOS, da SECRETARIA, na forma e no prazo por esta determinado, a relação dos alunos a serem contemplados com a bolsa-auxílio.

§ 4º - A bolsa-auxílio a que se refere esta cláusula será paga ao aluno matriculado no SENAI até a conclusão do curso ou treinamento que estiver frequentando, mesmo após ter ele concluído, na ESCOLA, seus estudos de 1º grau.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

A ESCOLA encaminhará à COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO E CONTRATOS, da SECRETARIA, até o 5º dia útil de cada mês, relatório das atividades desenvolvidas, conforme o previsto neste convênio.

#### CLÁUSULA OITAVA

Até 30 (trinta) dias após a assinatura deste convênio e para coordenar-lhe a execução, o SENAI e a SECRETARIA designarão um representante e um suplente.

#### CLÁUSULA NONA

O presente convênio terá vigência de 2 (dois) anos, a partir da data da sua assinatura e será prorrogado, por igual período, se não houver manifestação contrária das partes; feita por escrito até 3 (três) meses antes do seu término.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação escrita, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Rescindido o convênio, fica assegurada a conclusão do curso ou treinamento dos alunos matriculados.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

As dúvidas que surgirem durante a execução do presente convênio e os casos omissos serão dirimidos de comum acordo entre as partes, através dos coordenadores mencionados na cláusula oitava, ouvidos a COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO E CONTRATOS DA SECRETARIA e o SENAI.

E assim, por se acharem de acordo, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo,

MÁRIO COVAS  
Prefeito de São Paulo

LUÍZ EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO  
Presidente do Conselho Regional  
SENAI/SP

GUIOMAR NANO DE MELLO  
Secretária Municipal de Educação

PAULO ERNESTO TOLE  
Diretor do Departamento Regional  
SENAI/SP

TESTEMUNHAS:

LEI Nº 9.668, DE 29 DE dezembro DE 1.983.  
Institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia, do parcelamento do solo, e dá outras providências.  
MÁRIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.  
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1.983, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A execução de edificação, construção, reconstrução, reforma ou demolição sem prévia licença da Prefeitura, acarretará a aplicação das penalidades previstas na Tabela I, anexa.

Art. 2º - A execução de edificação, construção, reconstrução ou reforma em desacordo com o projeto aprovado, implicará na imposição das multas pecuniárias previstas na Tabela III, anexa.

Art. 3º - A falta de Auto de Conclusão, Auto de Conservação, Auto de Regularização, Certificado de Regularidade, ou de documento equivalente, acarretará a aplicação das multas pecuniárias previstas na Tabela III, anexa.

Art. 4º - Os efeitos dos artigos 1º e 3º desta lei não se estendem às edificações de uso residencial unifamiliar, que não constituam parte de agrupamento ou conjunto, situadas dentro dos perímetros de parcelamento do solo já regularizados ou com pedido de regularização protocolado na Prefeitura até a presente data, já concluídas ou cuja conclusão ocorra até o prazo máximo de 180 dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Para a regularização das edificações de que trata o "caput" deste artigo, ficam estendidos, no que couber, os efeitos da Lei nº 9.602, de 11 de fevereiro de 1.983.

Art. 5º - Para os efeitos da presente lei e do disposto nas Tabelas I, II e III, anexas, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar, destinada ao uso do proprietário, térrea, de caráter popular com área total não excedente a 72 m<sup>2</sup> (setenta e dois metros quadrados), cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

Art. 6º - A execução de parcelamento do solo em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do plano respectivo pela Prefeitura, bem assim a execução em desacordo com esse mesmo plano, acarretará a aplicação da multa correspondente, fixada na Tabela IV, anexa, sem prejuízo das sanções penais pertinentes, previstas nos artigos 50 e 51 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979.

Art. 7º - Ressalvadas as disposições em contrário, contidas neste lei e em legislação especial, a inobservância de qualquer dispositivo legal cujo cumprimento estiver cometido à fiscalização da Secretaria das Administrações Regionais, ensejará a lavratura do competente auto de multa, com notificação simultânea do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º - A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital, nas hipóteses de recusa ao recebimento da notificação ou de não localização do notificado.

§ 2º - Considera-se infrator, para os efeitos da presente lei, o possuidor do imóvel, o proprietário ou seu sucessor a qualquer título, ou, ainda, o profissional responsável, no caso do artigo 11.

§ 3º - A defesa será informada pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Administrador Regional da circunscrição territorial a que pertencer o imóvel.

§ 4º - A defesa poderá ser apresentada em qualquer Administração Regional da Capital, mediante protocolo, ou por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 8º - Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberá um único recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida.

Art. 9º - Na contagem dos prazos para apresentação da defesa ou interposição de recurso, será excluído o dia da notificação ou da publicação e o dia de feriado.